



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

263

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01, 07, 19 96
C	Rubrica

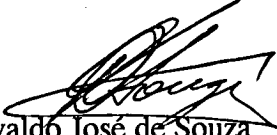
Processo nº : 10183.005115/92-17
Sessão de : 22 de fevereiro de 1995
Acórdão nº : 203-02.066
Recurso nº : 00.007
Recorrente : DRF EM CUIABÁ - MT
Interessado : Juarez Jorge Budib

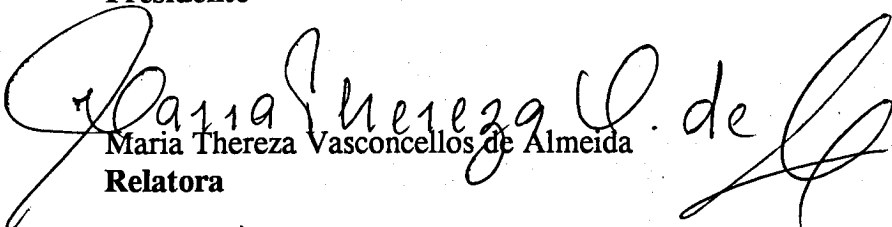
ITR - LANÇAMENTO EFETUADO COM DADOS INCORRETOS -
Lançamento efetuado com base em dados equivocados de forma a onerar o contribuinte de maneira descabida. Torna-se incontroversa a necessidade de cancelamento. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

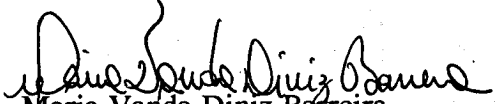
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRF EM CUIABÁ - MT.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, de ofício.** Ausente o Conselheiro Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Maria Thereza Vasconcellos de Almeida
Relatora


Maria Vanda Diniz Barreira
Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Tiberany Ferraz dos Santos, Sebastião Borges Taquary e Elso Venâncio de Siqueira (Suplente).



Processo nº : 10183.005115/92-17
Acórdão nº : 203-02.066
Recurso nº : 00.007
Recorrente : DRF EM CUIABÁ-MT

RELATÓRIO

A autoridade fiscal julgadora do presente processo recorre de ofício de decisão que beneficiou o interessado no caso em análise, Juarez Jorge Budib (fls.12/13).

O lançamento questionado (fls.02) relativo ao ITR/92 , incidiu sobre o imóvel rural, "Fazenda Jardim", situado no Município de Araputanga-MT.

O impugnante, através da Petição de fls.. 01, havia fundamentado o pleito, argumentando que a área do imóvel acusava de forma errônea, 100.000 ha ao invés de 1.000 ha.

Da mesma forma registrava ser a sede do imóvel Chapada dos Guimarães, e não Araputanga-MT, como havia sido consignado na notificação para pagamento.

Considerando assistir razão ao interessado, o digno julgador monocrático opinou pela improcedência do lançamento, cancelando-o (fls. 12/13).

É o relatório.



Processo nº : 10183.005115/92-17

Acórdão nº : 203-02.066

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

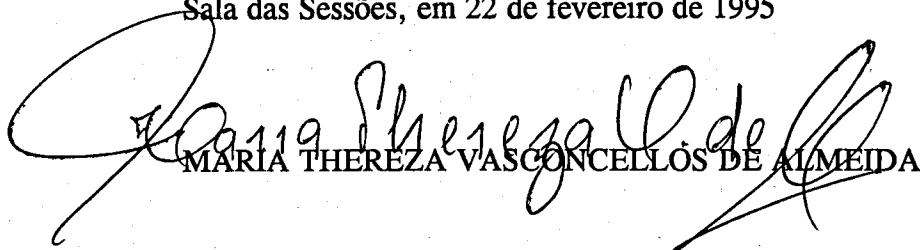
O reconhecimento do erro havido na notificação para pagamento do ITR no caso presente, torna-se patente, corroborado pela própria opinião do digno julgador monocrático.

Pelo dever de ofício, aplicando a legislação vigente, a autoridade fiscal recorre a este Colegiado .

Entretanto, nada a retificar, diante do acerto da decisão de primeira instância.

Assim sendo, e do que dos autos consta, admito como correto o *decisum a quo* e nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA